



COMARCA DE PORTO ALEGRE
4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0111408-4 (CNJ:.0137870-40.2014.8.21.0001)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer
Autor: Antonio Metzger Kepes
Max Roberto Guazzelli
Réu: Polibio Adolfo Braga
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rute dos Santos Rossato
Data: 28/06/2016

Vistos etc.

ANTÔNIO METZGER KÉPES e MAX ROBERTO GUAZZELLI ingressaram com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de **POLÍBIO ADOLFO BRAGA**, todos devidamente qualificados na inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que são Promotores de Justiça, não possuindo qualquer mácula em sua carreira profissional e em sua vida privada. Referiu que em razão de denúncias que aportaram junto ao Ministério Público da Comarca de Gramado/RS, vinculadas ao evento “Natal Luz”, em que havia suposta utilização de patrimônio público por particulares para obtenção de lucros, foi instaurado Inquérito Civil para apuração dos fatos respectivos, sob presidência do primeiro autor e atuação conjunta do segundo. Salientou que em cumprimento de suas funções institucionais, foi ajuizada a competente Ação Penal e a Ação Civil Pública respectivas, em julho de 2011, as quais ganharam grande notoriedade na imprensa. Mencionou que surpreendentemente foi produzido um documento denominado “Carta de Gramado”, a qual impunha responsabilidade aos autores relativamente a eventual impossibilidade da realização do Natal Luz do ano 2011, inclusive, o réu, sem motivo aparente, publicou nota na imprensa manifestando o suposto interesse do autor Antônio à candidatura ao cargo de Prefeito Municipal da cidade, bem como mencionando a respeito de uma “luta contra o Natal Luz”, fatos que são inverídicos. Posteriormente, o demandado acusou publicamente os autores, em seu blog na internet, de realizarem escutas ilegais quando da investigação do caso, o que, igualmente, é inverídico, além de formalizar notas à imprensa de forma irônica, fazendo os eleitores acreditarem que os autores não tinham capacidade para lidar com o caso e que agiram fora do âmbito profissional. Mencionou acerca da exposição sofrida e danos gerados. Requereu, liminarmente, o deferimento de antecipação de tutela para que o réu retire da rede mundial de computadores as veiculações acima identificadas, abstendo-se de reinseri-las, sob pena de multa diária; no mérito, a procedência do pedido para confirmar a antecipação de tutela e determinar



a publicização da sentença no blog do réu, condenando, ainda, o demandado ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado pelo Juízo, além da condenação dele ao pagamento do encargo sucumbencial, afora a produção de provas. Juntou documentos (fls. 34/407).

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido antecipatório, tendo em vista que não presente o requisito do perigo na demora (fls. 408). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, teve negado seguimento (fls. 427/433).

O demandado apresentou contestação referindo que os fatos narrados na inicial não são verdadeiros, sendo que apenas replicou notícias que já circulavam na imprensa. Referiu que as notas expedidas não são ofensivas, inclusive, os autores nunca formalizaram qualquer requerimento de resposta ou retificação. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais, além de produção de provas.

Sobreveio réplica às fls. 460/461, ocasião em que a parte autora refutou os fatos alegados na contestação e ratificou aqueles da inicial.

Instadas as partes acerca da produção de provas (fls. 461), a parte autora manifestou-se pela produção de prova testemunhal, a qual foi deferida pelo Juízo (fls. 468).

Designada audiência de tentativa de conciliação e instrução, o acordo resultou inexitoso. Foi colhido depoimento pessoal do demandado e inquiridas cinco testemunhas (fls. 493/498 e 517/518).

Sobrevieram memoriais apenas pela parte autora (fls. 556/558).

VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

De plano, cabe salientar que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo preliminares a serem analisadas, passo de imediato ao mérito da lide.

Neste sentido, manifesta a parte autora que se sentiu ofendida com as notas publicadas no blog do demandado, na rede mundial de computadores, o qual prestou informações inverídicas à população, causando danos a sua imagem perante a sociedade, além de mal estar geral. Referem os autores que são Promotores de Justiça



sem máculas em sua carreira e vida pessoal, sendo que apenas estavam cumprindo com seu dever funcional e constitucional ao abrir Inquérito Civil e ajuizar respectivas ações na justiça, relativamente a supostos abusos e irregularidades cometidos no evento “Natal Luz Gramado”, ano de 2011, o qual é produzido pela Prefeitura Municipal da cidade.

Neste viés, o réu refere que nunca praticou ofensas pessoais aos demandantes, sendo que apenas replicou notícias já veiculadas na imprensa, sendo que eles nunca requereram direito de resposta ou retificação de notícias.

Neste sentido, observando os documentos juntados aos autos, desde já assinalo que é possível verificar que o réu utilizou seu *blog* para atacar as condutas e ações tomadas pelos autores, na condição de Promotores de Justiça da cidade, mencionando seus nomes atrelados a várias suposições e ilegalidades, inclusive, condutas criminosas.

Resta demonstrado de forma clara e concreta que o demandado veiculou várias matérias em razão do Inquérito Civil e Processos Criminais atinentes ao Natal Luz Gramado, assinando matéria jornalística e opinião com manifestações contra a honra, capacidade profissional dos autores e vida profissional de ambos.

O *blog*, a este respeito, traz suposições referentes a candidatura do autor Antônio à prefeitura de Gramado, sem qualquer fato concreto, apenas salientando que ele e o atual prefeito estão em uma “queda de braço” a respeito do Natal Luz, de modo que o “*Promotor teria aberto espaço para a oposição*” (fls. 130); narra que os autores foram levianos e enganaram a comunidade falando em “*falso lucro do Natal Luz*”, dando a entender que eles agiram com falsidade e buscando algum proveito próprio (fls. 136 e 138); faz menção acerca das ações criminais na justiça, ressaltando que faz parte da fantasia dos promotores e que nenhum pedido realizado pela defesa foi negado até o momento, fazendo crer acerca das irregularidades atinentes à conduta profissional tomada pelos autores na situação (fls. 140 e 141), inclusive, há referência ofensiva dizendo que os Promotores ajuizariam ações criminais até contra o Papel Noel (fls. 143). Na reportagem de fls. 146 há clara definição de que os demandantes seriam chamados à explicação, perante a Câmara Municipal de Vereadores, a respeito de suposta corrupção praticada durante a investigação, o que não se confirmou, além de menção clara a respeito da prática de escutas ilegais e clandestinas (fls. 147).

Às fls. 411, o demandado, de forma sarcástica, refere que os promotores são os responsáveis pelo evento do ano, inclusive, por contrair contas e formalizar contratos em prol do “Natal Luz”, portanto, deverão investigar a si próprios, o que demonstra sua intenção de ferir a honra profissional dos autores. Suas palavras:

“Caso do Natal Luz tem novo quadro surreal: promotor abre investigações para investigar a si mesmo.”



O Promotor Antônio Képes, de Gramado, anunciou que abriu inquérito para apurar as contas do 26º Natal Luz, a pedido do administrador judicial Ruben Oliveira. É uma decisão surrealista, porque foi Képes e seu colega, Maz Guazzeli, quem interveio no Natal Luz, escolheu o administrador judicial, provocou cada passo das decisões por ele adotadas e com o juiz do caso, homologou as contas da 26ª edição.

Ou seja: os investigadores contraíram as contas, fecharam ou admitiram os contratos, pagaram as contas e agora investigam-se a si mesmos.

É de se perguntar o que faz a corregedoria do Ministério Público Estadual diante disso tudo? Afinal de contas, nem mesmo os 35 processos abertos da 2ª Vara Criminal de Gramado andam mais, já que o juiz do caso mandou os promotores corrigirem as trapalhadas cometidas nas ações. 1/3 dos réus já se livraram dos processos, por decisão do Tribunal de Justiça, que mandou excluí-los por causa da inépcia das denúncias. (...)”.

Neste aspecto, cabe desde já assinalar que a reparação almejada é resultado da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186¹ e 927², do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Ou seja, necessária a presença da conduta ilícita e voluntária praticada pelo demandado, nexo de causalidade e dano aos direitos da personalidade da parte autora.

Vislumbra-se, neste diapasão, que há prova clara a respeito das ofensas proferidas em razão da conduta pessoal e profissional dos autores, o que demonstra o abuso cometido pelo demandado. Inclusive, ao referir a respeito de escutas ilegais e suposta corrupção praticada pelos demandantes, é inegável que a leitura do todo induz o leitor a pensar que houve crime e omissão na conduta dos promotores. Cabia, por certo, ao réu verificar suas fontes antes de publicar as notícias e suposições, sob pena de responder, como agora, pelos danos causados por informações prestadas de formas incorreta.

Durante a instrução da lide, neste norte, foram inquiridas testemunhas, cujo relato de uma delas segue a seguir:

Sandro Marcelo Ferreira dos Santos, ouvido na condição de informante, ressaltou:

“(...) T: Eu lembro que quanto ocorreu uma notícia, se não me engano, que o doutor Antônio seria candidato, foi veiculado que o doutor Antônio seria candidato à prefeito de Gramado, ou seja, o intuito seria que a operação Papai Noel tinha um outro intuito, que seria uma candidatura do Antônio

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Kepes à prefeito de Gramado, tanto que isso não ocorreu (...)

PA: O senhor e o doutor Maz priva de uma relação? T: Sim, eu tenho casa em Gramado que fica no mesmo condomínio do senhor Max.

PA: Dessas afirmações em relação à atuação do doutor Max, do doutor Antônio, no condomínio geraram aquelas conversas de corredor? T: Geraram, tem vários advogados lá, se comentava essa notícia do Antônio, eu lembro que também foram veiculadas outras notícias, não só no Políbio, mas eu acho que naqueles “Jacuse” que o doutor Amadeu colocava também que com relação às escutas ilegais, que a operação Papai Noel tinha ocorrido com escutas ilegais. Circulava e todo mundo comentava isso. Isso afetou bastante. O doutor Antônio não o conheço tanto, mas o doutor Max estava bastante abalado com isso porque ele dizia que era uma inverdade, todas as escutas tinham sido com autorização da Justiça.

PA: No contexto de Gramado, os autores a partir dessas notícias que foram veiculadas em vários institutos de mídia, eles recolheram-se um pouco mais, diminuíram vida social? T: Recolheram-se. O próprio Antônio a gente via mais seguido, nunca mais o vi e o doutor Max, como eu privo mais com ele, ficava dentro do condomínio, na cada de amigos, não circulava muito. (...) O doutor Antônio, depois disso, saiu da promotoria de Gramado (...).”

Portanto, resta incontroverso que o réu veiculou notícia maculando a honra, moral e dignidade dos demandantes, situação esta que, certamente, influenciou em sua harmonia psíquica e acarretou em lesões em sua esfera personalíssima.

Neste diapasão, importa recordar que a liberdade de imprensa e de expressão estão estampadas na Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso IX³, no entanto, estão limitadas pelos demais direitos fundamentais dispostos na Carta. Não há direito absoluto, sendo que o direito de expressão deve encontrar limites nos direitos fundamentais da honra, vida privada e profissional e, ainda, na dignidade da pessoa humana, dispostos no art. 1º, inciso III, e art. 5º, inciso X⁴, da Constituição Federal.

Aliado a isto, lembra-se o que dispõe o art. 220 da CF, que orienta no seguinte sentido: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a

³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (...)

⁴Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)



informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". No entanto, inviável admitir que esta liberdade tem autorização para causar danos de ordem extrapatrimonial às pessoas, a qual, inclusive, também é resguardada pela Constituição Federal, conforme acima referido.

Nesse sentido, cabe trazer a colação os ensinamentos do doutrinador Ingo

Sarlet:

“Que também a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação e de imprensa (comunicação social), não é absoluta e encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais e salvaguarda, mesmo na dimensão objetiva (por via dos deveres de proteção estatal), de outros bens jurídico-constitucionais, praticamente não é contestado no plano do direito constitucional contemporâneo e mesmo no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.”⁵

Assim, a liberdade de imprensa e manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com os direitos fundamentais à proteção da honra, vida privada e dignidade da pessoa humana.

Neste aspecto, continua a lição de Ingo Sarlet sobre o direito à proteção da honra:

“A honra de uma pessoa (tal qual protegida como direito fundamental pelo art. 5.º, X, da CF) consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos. (...)

Também o direito à honra, em função da sua dupla dimensão subjetiva e objetiva, opera tanto como direito de defesa (direito negativo) quanto como direito a prestações (direito positivo), em que pese a prevalência do perfil “negativo”, visto que em primeira linha o direito à honra, como direito subjetivo, implica o poder jurídico de se opor a toda e qualquer afetação (intervenção) ilegítima na esfera do bem jurídico protegido. Dito de outro modo, cuida-se do direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por terceiros, bem como do direito de defender-se em relação a tais ofensas e obter a competente reparação,²³⁵ que, de acordo com a ordem jurídica brasileira, abrange tanto a reparação na esfera criminal (por conta, em especial, dos delitos de calúnia, injúria e difamação, tipificados no Código Penal), quando em sede cível, de vez que o próprio art. 5.º, X, da CF, que assegura o direito à honra, também contempla o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação. Uma “face positiva” do direito à honra encontra fundamento no

⁵ Sarlet, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 452.



dever de proteção estatal em relação à dignidade da pessoa humana e os direitos a integridade pessoal e moral que lhe são correspondentes, embora não seja líquido que daí decorra um dever de criminalização, de tal sorte que uma descriminalização ou despenalização – pelo menos não necessariamente (existindo outros meios de proteção da honra) — incorreria em uma violação do dever de proteção suficiente do Estado.”⁶

É assegurada a livre manifestação do pensamento e da expressão, por qualquer meio, porque tal prerrogativa situa-se na especial condição de garantia fundamental e individual de qualquer cidadão, no entanto, ela deve ser pautada pelo resguardo aos demais direitos fundamentais constitucionais, especialmente, da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Por conseguinte, no que se refere aos requisitos da responsabilidade civil, conforme exposto alhures, vislumbra-se que resta configurado o ato ilícito e voluntário praticado pela parte demandada, haja vista que extrapolou seu direito de fornecer informações e notícias à população, gerando, junto com demais órgãos de imprensa, verdadeiro caos na cidade e transtornos na vida dos demandantes. O nexó de causalidade está esclarecido, bem como os danos causados à índole extrapatrimonial da parte autora.

Na situação em tela percebe-se que as publicações realizadas pelo demandado configuram verdadeiro excesso, extrapolando o exercício da crítica, fazendo, em algumas publicações, inclusive, insinuações a respeito da prática de crime pelos Promotores de Justiça e objetivos escusos em sua conduta profissional.

Ressalta-se que todas as insinuações realizadas não encontraram conforto na prova produzida, eis que não há quaisquer dados concretos nos autos a respeito da aproximação ou tendência política do autor Antônio ou, ainda, das supostas irregularidades envolvendo o processo criminal em questão. Anote-se que há nos autos prova clara a respeito da autorização judicial da quebra do sigilo de comunicações e de interceptação telefônica dos investigados, requerida pelo Órgão Ministerial.

Lembra-se que os Promotores de Justiça atuam com independência e de acordo com suas convicções pessoais, portanto, se entenderam pela denúncia de determinadas pessoas, não pode o blogueiro resolver atacar o profissional das mais variadas formas, causando, inclusive, desprestígio profissional em pequena cidade do interior.

Assim, as acusações lançadas *blog* do demandado caracterizam-se como ato ilícito, porque abusam da liberdade de expressão, e ingressam na inviolabilidade da

⁶ Sarlet, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 422-423.



honra e da imagem dos autores. Ainda, recorda-se que o demandado tem evidente prestígio na cidade, considerando que seu *blog* tem acesso diário médio de 36 mil acessos, portanto, não há como negar que ele tem atuação, prestígio e influência concreta na opinião da população da na região de Gramado.

Desta feita, restam configurados os danos morais sofridos pela parte autora e o conseqüente dever de indenizar do réu, diante dos excessos praticados no exercício do direito de liberdade de expressão e direito de informar, quando da veiculação das várias matérias em seu *blog*, versando sobre fatos desvirtuados da realidade, especialmente a jurídica e, inclusive, com imputações ligadas a supostas condutas criminosas, de forma gratuita, o que é inadmissível.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA, VIDA PRIVADA E DIGNIDADE DA PARTE AUTORA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. 2. In casu, o réu, jornal de grande circulação, veiculou matéria jornalística assinada pela co-ré, com manifestações à honra, à vida privada e dignidade da parte autora. 3. Restaram configurados os danos morais sofridos pela parte autora e o conseqüente dever de indenizar dos réus, diante dos excessos praticados no exercício do direito de liberdade de imprensa e direito de informar, quando da veiculação da matéria jornalística. 4. É certo afirmar que a liberdade de imprensa e de expressão são premissas de um Estado Democrático de Direito, porém não são liberdades absolutas e irrestritas, encontram limites na garantia de outros direitos fundamentais. No caso em tela, o exercício do direito de liberdade de imprensa e direito de informar encontraram limites nos direitos fundamentais de honra, vida privada e dignidade da pessoa humana. 5. Quantum que mostra-se condizente com o caso concreto. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70067964643, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 30/03/2016) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITO À INVIOABILIDADE DA IMAGEM E DA INTIMIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "QUANTUM" MANTIDO. Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença de procedência de ação de indenização por dano moral decorrente de reportagem jornalística. CERCEAMENTO DE DEFESA - A prova oral mostra-se desnecessária para o



Julgamento da controvérsia, uma vez que o fato encontra-se comprovado através da exibição nos autos da matéria jornalística em discussão. DEVER DE INDENIZAR - Estando o cerne da controvérsia relacionado à colisão de direitos fundamentais, de um lado, o direito à imagem e à honra, de outro, o direito à livre expressão do pensamento e à informação, a solução deve ser buscada em um juízo de preponderância de acordo com as circunstâncias do caso concreto. "In casu", a divulgação do nome da autora, seu endereço, além de circunstâncias acerca da paternidade de seu filho, menor impúbere à época, que teve as fotografias estampadas em destaque no jornal, juntamente com a revelação de que a autora seria uma, dentre tantas que apareciam em diversas cenas de sexo gravadas pelo seu esposo e que vieram à tona durante a investigação do crime por ele cometido, extrapola o direito de informação e atinge o núcleo da esfera íntima da requerente, configurando o dever de indenizar. "QUANTUM" - A quantificação da indenização deve passar pela análise da gravidade do fato e suas consequências para o ofendido, do grau de reprovabilidade da conduta ilícita, das condições econômicas e pessoais dos envolvidos. A partir de tais premissas, mostra-se razoável e adequada às particularidades do caso concreto a manutenção do "quantum" fixado na sentença, equivalente a cinquenta salários mínimos, merecendo tão somente conversão para o valor expresso de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Sentença mantida. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043163161, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 18/06/2015)(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CUNHO OFENSIVO. EXCESSO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. *Dentre os pressupostos/requisitos/elementos da responsabilidade civil, como se sabe, constam a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, um dano, um nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o risco ou a idéia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva). Ainda que no exercício do direito constitucional de livremente divulgar notícias, deve o meio de comunicação zelar para a correta divulgação dos fatos. Responsabilidade civil da emissora de televisão caracterizada, porquanto divulgou reportagem atribuindo fatos à autora sem a adoção das cautelas mínimas exigíveis. Além disso, emitiu juízo de valor negativo que ultrapassou a mera narrativa de fatos. O exercício de liberdades públicas, como o da imprensa, tem como lado reverso a responsabilidade por eventuais equívocos, incorreções ou excessos. Danos morais caracterizados. A ré, em reportagem televisiva exibida em duas oportunidades, imputou à autora a prática de condutas criminosas, ofendendo a sua honra subjetiva e objetiva, refletindo presumidamente em sua imagem profissional e pessoal. Com efeito, ninguém duvida das consequências danosas que as condutas atribuídas à autora (tais como co-autoria de estelionato e auxílio na falsificação de documentos) podem causar a alguém que sequer havia sido indiciada, quiçá condenada pela prática de tais delitos. Trata-se de dano, portanto, que dispensa prova adicional à da própria violação do direito. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, considerando os critérios*



utilizados pela Câmara e as peculiaridades do caso. Procedência da pretensão. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064456833, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/06/2015) (grifei)

Nesse mesmo diapasão, colaciono jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013.

2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.

5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.

6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1328914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 227/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CAPACIDADE PROCESSUAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E CRÍTICA. ENTREVISTA CONCEDIDA POR MÉDICO PSIQUIATRA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POTENCIAL INFLUÊNCIA DO ABUSO DE DROGAS NA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. AFIRMAÇÃO DO ENTREVISTADO DE QUE A CONDUTA DE INSTITUIÇÃO AUTORA É PERMISSIVA E INCENTIVADORA DO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO RECEPÇÃO PELA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por instituição de ensino superior de renome, a quem foi atribuída pelo réu, em entrevista concedida à emissora de rádio, parcela de responsabilidade pelo crime, de grande repercussão nacional, que vitimou o casal Richtofen.
2. Entrevistado que, ao ser questionado sobre a potencial influência das drogas nos desígnios homicidas dos jovens responsáveis pelo crime, desvia-se do que lhe foi perguntado e passa a tecer considerações desabonadoras a respeito de suposto comportamento permissivo e incentivador do uso de determinada droga por parte da instituição de ensino superior autora da demanda.
3. A pessoa jurídica, por ser titular de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar (Súmula nº 227/STJ).
4. **A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado.**
5. As afirmações de que a instituição de ensino recorrida tem "a ideologia de favorecer o uso da maconha", consubstanciando-se em um "antro da maconha", evidenciam a existência do ânimo do recorrente de simplesmente ofender, comportamento ilícito que enseja, no caso vertente, o dever de indenizar.
6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reduzido o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando abusivo, circunstância inexistente no presente caso, em que não se pode afirmar excessivo o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das especificidades do caso concreto.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
(REsp 1334357/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 06/10/2014) (grifei)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º E 220 DA CF/88 E 186 E 927 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 23.08.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 05.12.2013.
2. Recurso especial em que se discute os limites da liberdade de imprensa.
3. **O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.**
4. **O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.**
5. Hipótese em julgamento na qual o comportamento do recorrente extrapolou em muito o animus narrandi, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem do recorrido, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1414004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014)(grifei)



No caso concreto, nota-se a toda evidência que estão presentes os requisitos exigidos pela legislação, eis que houve verdadeiro ato ilícito praticado pela parte demandada, e efetiva ocorrência de danos extrapatrimoniais à parte demandante, além do nexo de causalidade entre ambos.

Certo que a situação atravessada pelos demandantes é capaz de ensejar extremo desconforto, inclusive, ao ponto de alcançar o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade, de modo a ensejar reparação. Certamente, a situação em tela é muito mais que um simples transtorno passageiro, pois causou uma verdadeira dor, um sofrimento, que merece a devida reparação. A vida da parte autora, depois do acontecido, o qual, inclusive, durou mais de ano, certamente não foi mais a mesma, que passou a receber insultos e desavenças pela internet, pela comunidade e na imprensa local das mais variadas formas.

Considerando o número elevado de visualizações diárias que possui o *blog* do réu, isto é, nas palavras dele cerca de 36 mil diárias, conforme já mencionado, e o número de comentários demonstrados nos documentos juntados aos autos, muitos por deveras ofensivas, viável admitir que a página é muito acessada pela comunidade de Gramado e região, o que deve ter aumentado as especulações, comentários e outras notícias atreladas a tais fatos, numa verdadeira reação em cadeia.

Desta forma, certa do dever de indenizar, passo à análise dos critérios de fixação da indenização por dano moral.

O *quantum* indenizatório, em sede de danos morais, deve atender a dois objetivos: o primeiro, o de reparar a vítima e o segundo, o de servir como uma advertência ao lesante de que a sociedade não aceita a prática danosa. Portanto, a indenização deve ter caráter reparatório e inibitório.

Neste viés, não sendo possível a *restitutio in integrum* em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada. No caso também, evidente a diretrizes pedagógica da presente indenização.

Neste sentido, é também necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, além da proporcionalidade e da razoabilidade.



De modo que, considerando a condição econômica e social das partes, bem como as peculiaridades do fato ocorrido, tenho por adequado fixar o valor da indenização em R\$12.000,00 (doze mil reais), em favor de cada autor, eis que se mostra razoável e perfeitamente adequado ao caso dos autos, não implicando ônus excessivo à parte ré, tampouco enriquecimento sem causa à lesada.

Desta feita, considerando o conjunto probatório produzido e a fundamentação acima lançada, os pedidos iniciais merecem integral acolhimento para determinar a exclusão das publicações objeto de irrisignação pela parte autora do blog do demandado e, ainda, que este promova a publicação da presente sentença, no mesmo espaço em que produzidas as notícias e suposições vexatórias, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento injustificado e, ainda, para condenar a parte ré ao pagamento de danos extrapatrimoniais, no valor acima especificado, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e acrescido de juros legais contados da data do primeiro ilícito.

ISSO POSTO, com fulcro no Art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos apresentados por **ANTÔNIO METZGER KÉPES** e **MAX ROBERTO GUAZZELLI** em face de **POLÍBIO ADOLFO BRAGA**, para **DETERMINAR** a exclusão definitiva das publicações objeto da lide do *blog* do demandado, bem como para determinar a publicação da presente sentença, no mesmo espaço, sob pena de multa diária desde já fixada em R\$200,00 (duzentos reais), em caso de injustificado descumprimento, a contar do trânsito em julgado da decisão (limitada a 60 dias) e, ainda, para **CONDENAR** o réu ao pagamento de danos morais em favor da parte autora, na quantia fixada de R\$12.000,00 (doze mil reais) em prol de cada um, totalizando R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo índice do IGP-M desde a data da sentença e acrescida de juros legais desde a data da primeira publicação vexatória, isto é, de 26/05/2011, correspondente à data do evento danoso.

Pelo Princípio da Sucumbência, **CONDENO** a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, corrigido pelo IGP-M a contar da publicação desta sentença, tendo em vista o trabalho desenvolvido nos autos, o grau de zelo profissional e a natureza do feito, nos termos do que prescreve o artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Desde já fica registrado que em caso de interposição do Recurso pelo interessado, deverá ser intimada a parte contrária para apresentação das Contrarrazões, no prazo legalmente previsto para tanto e, após, remetidos os autos ao Tribunal de Justiça para o juízo de admissibilidade e consequente processamento daquele.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de junho de 2016.

Rute dos Santos Rossato
Juíza de Direito